Gabinetes das 2ª e 3ª Vice-Presidências Ordem de Serviço n. 001/2016 – GVP

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Sergio Izidoro Heil** e **Jaime Ramos**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República; no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (art. 203, § 4º, do Novo CPC);

Considerando a dúvida suscitada no Processo Administrativo n. 503086-2013.2, a qual, pela sua relevância (e por ser frequente entre os advogados que manejam recursos às instâncias Superiores), poderá causar prejuízo ao jurisdicionado caso o recurso ascenda fisicamente ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça sem o recolhimento do porte de remessa e retorno:

Considerando a necessidade de estabelecer procedimento padrão, até nova deliberação pelo Conselho da Magistratura, para o recolhimento do porte de remessa e retorno dos recursos especial e extraordinário, nas hipóteses de remessa física enumeradas na Consulta n. 2012.900013-7:

Considerando, ainda, o intuito de normatizar a realização de atos ordinatórios ou de mero expediente, tendo em vista a sempre desejada celeridade processual;

RESOLVEM

Art. 1º Delegar ao Chefe da Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores e a quem vier a substituí-lo oficialmente, até nova deliberação pelo Conselho da Magistratura, a prática dos seguintes atos, os quais não ostentam

conteúdos decisórios:

I. Intimar o recorrente para recolher as despesas de porte de

remessa e retorno sempre que os recursos especiais e extraordinários tiverem

que ascender fisicamente ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal

de Justiça, quando:

a) os autos físicos forem requisitados pelo Supremo Tribunal

Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) tecnicamente inviável a digitalização, devido ao grande

volume de páginas, por motivo de ilegibilidade, ou impossibilidade de

transmissão eletrônica;

II. Intimar o recorrente para recolher as despesas de porte de

remessa e retorno de recursos especiais e extraordinários quando, inadmitidos,

os agravos interpostos tiverem que ascender fisicamente ao Supremo Tribunal

Federal e ao Superior Tribunal de Justiça

III. Providenciar a remessa física dos autos ao Supremo

Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, ultimados os atos

ordinatórios previstos nos incisos anteriores, mesmo quando, intimado para

recolher as despesas, o recorrente deixar o prazo fluir in albis.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua

publicação.

Florianópolis, 1º de fevereiro de 2016.

Des. Sergio Izidoro Heil 2º VICE-PRESIDENTE

Des. Jaime Ramos 3º VICE-PRESIDENTE